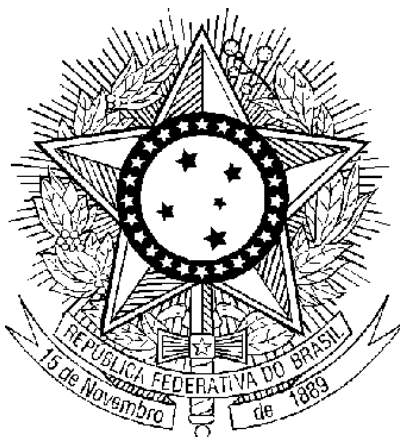


PUBLICADO SÓ NO DCD – REJEIÇÃO NA ÚNICA COMISSÃO DE MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 571-A, DE 2007 (Do Sr. Jairo Ataíde)

Inclui a construção do Anel Rodoviário de Montes Claros no Plano Nacional de Viação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. LAEL VARELLA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica incluída na relação de obras prioritárias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei 5.917 de 10 de setembro de 1.973, a conclusão do Anel Rodoviário de Montes Claros, congruências das BR 135 e 251.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Montes Claros é hoje o segundo maior entroncamento rodoviário do Estado, recebendo três importantes rodovias federais de interligação nacional: as BRS 135, 251 e 365.

Já existe um anel rodoviário que, no entanto, está incompleto. São apenas 6 Km o trecho que falta ser construído e sua conclusão é importante, devido ao fato de que os veículos que demandam a parte norte da BR 135 que se destina a Januária, Itacarambi, Manga e divisa com Bahia são obrigados a transitar dentro da cidade de Montes Claros. É grande o prejuízo para as vias públicas, com acidentes contínuos, tráfego intenso, atraso no tempo de viagem, desconforto e alto consumo de combustível.

Por outro lado, a conclusão do Anel Rodoviário facilitará o acesso ao Distrito Industrial de Montes Claros. Tal obra, portanto, é de extrema necessidade, daí nossa proposição de sua realização.

Sala das Sessões, 21 de março de 2007.

Deputado JAIRO ATAIDE
PFL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o art. 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1 conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6 citadas, englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta Lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da *infra*-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inclui na relação de obras prioritárias do Plano Nacional de Viação, aprovado pela Lei nº 5.918, de 10 de setembro de 1973, “a construção do Anel Rodoviário de Montes Claros, congruências das BR 135 e 251”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O autor do projeto pretende concluir, mediante este projeto de lei, as obras do anel rodoviário de Montes Claros - MG, o qual deverá interligar a BR-135 e a BR-251. Parte dessa via que contorna a cidade já existe, porém faltam seis quilômetros para completar a importante ligação entre as mencionadas rodovias federais. O trecho inacabado traz grandes prejuízos para a cidade de Montes Claros, pois obriga a entrada do tráfego rodoviário na sua malha urbana, causando acidentes, problemas de trânsito, e desgaste no pavimento das vias. Para os viajantes das referidas rodovias federais, as quais, juntamente com a BR-365, formam um grande entroncamento na região de Montes Claros, o desvio obrigatório pelas ruas da cidade resulta em enfrentar maiores riscos no trânsito, atraso da viagem, manobras desnecessárias e aumento de gastos com combustível.

A conclusão dessa ligação entre as BRs é, pois, de extrema necessidade e importância para promover o melhor escoamento do tráfego

rodoviário, livrar a cidade dos atuais transtornos de trânsito causados pela circulação de veículos pesados oriundos das rodovias e, suplementarmente, garantir um melhor acesso ao Distrito Industrial, em expansão, de Montes Claros.

Embora essas argumentações sejam objetivas, julgamos que a forma da qual se vale o ilustre Parlamentar para atingir a meta prevista está equivocada. Primeiro, porque não existe no Plano Nacional de Viação uma “relação de obras prioritárias”. Segundo, porque uma eventual escala de prioridade para obras em rodovias do Plano Nacional de Viação é definida a partir de políticas ou programas estabelecidos pelo Governo Federal. Mesmo que o anel rodoviário de Montes Claros atenda às exigências do Plano Nacional de Viação, a prioridade de sua conclusão dependerá, pois, das metas governamentais, não de um projeto de lei.

Para confirmar esse entendimento, lembramos que a Lei nº 5.917/1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, e dá outras providências, estabelece, em seu art. 2º, que *“o objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transportes que atendam, pelo menor custo, às necessidades do país, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar”*. Ademais, fixa, no seu art. 3º, que o Plano Nacional de Viação será implementado no contexto dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e dos Orçamentos Plurianuais de Investimento obedecidos, especialmente, os princípios e normas fundamentais, aplicáveis a todo o Sistema Nacional de Viação.

Em vista do contexto viário no qual se encontra o anel rodoviário de Montes Claros, será importante lembrar o art. 5º da mesma lei, que dispõe o seguinte: *“poderão ser considerados como complementando e integrando uma via terrestre do Plano Nacional de Viação os acessos que sirvam como facilidades de caráter Complementar para o usuário, desde que estudos preliminares indiquem sua necessidade e viabilidade financeira ou haja motivo de Segurança Nacional, obedecendo-se às condições estabelecidas por decreto”*.

Examinando o Anexo do Plano Nacional de Viação, que trata do Sistema Nacional de Viação em geral, e do Sistema Rodoviário Nacional em particular, vemos que, no seu item 2.1.2, entre as condições necessárias para uma rodovia integrar o Plano Nacional de Viação aparece: *“ligar em pontos adequados*

duas ou mais rodovias federais". Insere-se, portanto, nesse caso, o anel rodoviário que contorna a cidade de Montes Claros, pois liga as duas mencionadas BRs. Entendemos que, dessa forma, beneficia-se do que estabelece o art. 5º, supra citado, da lei que aprova o Plano Nacional de Viação.

Ademais, o anel rodoviário de Montes Claros, tem o caráter de uma infra-estrutura viária com função de articulação entre os sistemas viários federal, estadual e municipal, referido na Lei nº 5.917/1973. Assim, exige, por muitos motivos, a atenção de planos ou programas governamentais de construção de rodovias e, posteriormente, à sua manutenção adequada.

Porém, repetimos, não será lançando mão de um projeto de lei como este que promoveremos qualquer intervenção, seja de construção, recuperação, seja de manutenção, nesse anel rodoviário. Sendo, na prática, em nosso entender, parte integrante do Plano Nacional de Viação, essa via já pode receber investimentos federais. Nesse caso, a iniciativa parlamentar adequada para orientar a ação governamental em benefício de Montes Claros e seu anel rodoviário seria a elaboração de uma Indicação ao Poder Executivo, uma vez que a prioridade desejada coloca-se, fortemente, no âmbito político.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 571, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2007.

Deputado LAEL VARELLA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 571/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Sandro Matos, Mauro Lopes e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Aline Corrêa, Beto Albuquerque, Carlos Brandão, Carlos Santana, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Décio

Lima, Giovanni Queiroz, Jaime Martins, Jilmar Tatto, José Santana de Vasconcellos, Lael Varella, Moises Avelino, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Urzeni Rocha, Angelo Vanhoni, Cristiano Matheus, Felipe Bornier, Fernando Chucre, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp, Pedro Fernandes e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2007.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO